

EMENDA 03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui inc. V no § 13 do art. 4º, inc. IX no *caput* do art. 7º, §§ 8º e 9º no art. 9º, § 9º no art. 11 e §§ 4º e 5º no art. 15, altera o § 15 do art. 4º, o inc. V do *caput* do art. 7º, o § 3º do art. 9º, o § 5º do art. 11, os §§ 1º e 3º do art. 15, o *caput* do art. 16, o *caput* do art. 18, o *caput* e os §§ 2º e 5º do art. 20, o inc. VIII do *caput* do art. 27, o parágrafo único do art. 31 e o *caput* do art. 32 e revoga o § 3º do art. 14, o § 2º do art. 15, o inc. XI do § 1º do art. 20 e o *caput*, os incs. I a XI do *caput* e o parágrafo único do art. 25, todos da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015 – que estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, revoga os Decretos nºs 10.237, de 11 de março de 1992, 10.258, de 3 de abril de 1992, 15.418, de 20 de dezembro de 2006, 17.232, de 26 de agosto de 2011, 18.083, de 21 de novembro de 2012, e 18.305, de 28 de maio de 2013, e dá outras providências –, dispondo sobre compensações, supressão, transplante e poda de vegetais.

Art. 1º No art. 2º do PLCE nº 008/17, que altera o art 7º, da Lei Complementar nº 757, de 2015, fica excluído a alteração do inc. V do *caput*.

Art. 2º No art. 3º do PLCE 008/17, que altera o art 9º da Lei Complementar nº 757, de 2015, fica alterado os §§ 8º, conforme segue:

§ 8º Protocolado o requerimento com os documentos referidos nos arts. 8º e 10 desta Lei Complementar, a Smams decidirá sobre a supressão de vegetal no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º No art. 4º do PLCE 008/17, que altera art 11º a Lei Complementar nº 757, de 2015, fica alterado o § 5º, e fica alterado § 9º, conforme segue:

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, os vegetais deverão ser destinados as áreas públicas, disponíveis na mesma microbacia hidrográfica em que se localiza o imóvel ou, caso inexistir possibilidade nessas, nas demais existentes no Município de Porto Alegre.

§ 9º Protocolado o requerimento com os documentos referidos no art. 12 desta Lei Complementar, a Smams decidirá sobre o transplante de vegetal no prazo de 90 (noventa) dias.”

Art. 4º Fica excluído o art 7º do PLCE 008/17, que altera o *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 757, de 2015.

Art. 5º Fica acrescido o art 13º ao PLCE 008/17, conforme segue, renomeando o art 13 para art 14º.

.... **Art. 13º.** Todas as solicitações protocoladas, junto a SMAMs, nos casos de transplantes, supressão e podas de espécimes vegetais no município, que não foram atendidas até a publicação dessa lei, deverão respeitar os mesmos prazos previstos nessa lei.

JUSTIFICATIVA:

As referidas mudanças têm como objetivo garantir a manutenção e conservação da nossa arborização urbana. Somos sabedores que Porto Alegre é uma das capitais mais arborizada do país, somente nas vias públicas temos mais de 1,3 milhões de árvores.

Somos sabedores que a construção da Lei nº 757, de 14 de janeiro de 2015, foi amplamente discutida com técnicos e ambientalistas, garantindo assim, a efetivação do manejo adequado da arborização e a conservação dos espaços verdes da cidade.

Assim, estamos propondo manter o percentual de 15%(quinze por cento), junto a compensações das emissões de CCTSA (Certificado de Compensação por Transferências de Serviços Ambientais), garantindo assim recursos para a conservação e manutenção das mais de 625 praças existentes no município e a projeção e urbanização de mais algumas dezenas que ainda precisam ser projetadas para que a população possa usufruir. Lembrando que na construção da Lei 757, a ideia inicial era uma porcentagem de 30%.

Estamos propondo ampliação dos prazos, junto a SMAMS, para que os técnicos e responsáveis possam ter mais tempos de análise, nos casos de execução de supressão e transplantes de vegetal.

Ainda, que que nos casos de transplante de vegetal, ondes estes não puderem ser feitos na mesma área, estes sejam garantidos que sejam transplantados **em áreas públicas**.

Propomos ainda, dentro do Princípio da Precaução, de manter o texto original, no art 18º da Lei 757, onde a poda vegetal cuja justificativa não decorra de construção civil, **PODERÁ** ser dispensado o laudo técnico, salso em quantidade superior a 8 (oito) espécimes.

A inclusão do último artigo visa adequar a realidade, uma vez que somos sabedores que há, hoje, mais de 12mil requerimentos abertos de podas, transplantes e supressão de vegetação, junto a SMAMs, sendo estes devem receber mesmo prazo estipulado pela nova legislação.

Porto Alegre, de julho de 2017.


Ver. Aldacir Olíboni

Vereador do PT

Membro CÔSMAM